



PROCESSO TC Nº 20141/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Objeto: Inspeção Especial de Contas (Denúncia – Pagamentos supostamente irregulares na aquisição de material de construção)

Responsável: Jarques Lúcio da Silva II (Prefeito)

Advogada: Camila Maria Marinho Lisboa Alves

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO – INSPEÇÃO ESPECIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

RESOLUÇÃO RC2-TC 00166/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20141/19, que trata de inspeção especial, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face da Prefeitura Municipal de São Bento, de responsabilidade do Prefeito Jarques Lúcio da Silva II, acerca de pagamentos supostamente efetuados às empresas Dutra Materiais para Construções Ltda e Execut Materiais de Construção, nos respectivos valores de R\$ 190.999,83 e R\$ 135.276,72, por mercadoria para cuja aquisição não há justificativa e nem comprovação de sua utilização pela Administração Municipal, RESOLVEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em sessão realizada nesta data, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 26/07/2022



PROCESSO TC Nº 20141/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Os presentes autos dizem respeito à inspeção especial, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face da Prefeitura Municipal de São Bento, de responsabilidade do Prefeito Jarques Lúcio da Silva II, acerca de pagamentos supostamente efetuados às empresas Dutra Materiais para Construções Ltda e Execut Materiais de Construção, nos respectivos valores de R\$ 190.999,83 e R\$ 135.276,72, por mercadoria para cuja aquisição não há justificativa e nem comprovação de sua utilização pela Administração Municipal.

Em manifestação única, fls. 27/29, a Auditoria concluiu pelo arquivamento do processo, em razão de, *verbatim*:

- a) *"Os fatos trazidos pela empresa denunciante são vagos e sem fundamentos documentais com capacidade de trilhar os indícios de irregularidades, especialmente no que tange a eventual irregularidade na aplicação dos materiais adquiridos;*
- b) *Registramos já ter havido análise desta Auditoria em processo de mesma natureza, partes e origem (Processo TC nº 20870/19), no qual concluiu este Órgão de Instrução pela falta de elementos suficientes e necessários trazidos pelo denunciante com capacidade de sustentar as acusações iniciais; e*
- c) *Registre-se também já ter havido no mencionado processo – TC nº 20870/19 – baixa de resolução processual – Resolução nº TC 165/2021, a qual determinou arquivamento dos mencionados autos."*

Submetidos à apreciação ministerial, os autos receberam o Parecer nº 1343/22, da lavra do d. Procurador-Geral BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, pugnando, após comentários e citações, pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia convertida em INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS, com o seu regular ARQUIVAMENTO.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Alinhado à Auditoria e ao *Parquet* de Contas, voto pelo arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 1 de Agosto de 2022 às 18:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Agosto de 2022 às 09:47



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2022 às 10:43



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Agosto de 2022 às 22:29



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO